



PARECER Nº 178/2013 - MPC	
PROCESSO Nº	0551/2011
ASSUNTO	Inspeção sobre Irregularidade na aquisição de Combustível
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Pacaraima
RESPONSÁVEL	Sr. Altemir da Silva Campos
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA. GRAVES IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 70 E 74 DA CF/88. PROCESSOS LICITATÓRIOS. GRAVE VIOLAÇÃO À LEI Nº 8.666/1993. FRACIONAMENTO ILEGAL DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL PREVISTA NOS ARTS. 62 E 63, II, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inspeção junto à Prefeitura Municipal de Pacaraima, referente a Irregularidades na aquisição de Combustível, sob a responsabilidade do Sr. Altemir da Silva Campos.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a Secretaria Geral de Controle Externo, determinando a sua instrução.

Às fls. 1145/1173, consta o Relatório Complementar de Auditoria nº 020/2012 em adição ao Relatório de Inspeção nº 093/2011, no qual foram detectados os seguinte “achados”:

“3. CONCLUSÃO

- a) *Desvio de recursos de contas vinculadas da Saúde, FUNDEB, PETI e QSE no valor de R\$ 215.310,00, com pagamento de despesas com aquisição de combustíveis considerados ilegítimas nos termos do art.70 da CF/88 (Subitem 2.1.1, alínea “a” deste Relatório);*



- b) *Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex: discriminação das quantidades, consumos diários e mensais dos veículos utilizados, quilometragem média percorrida), violação dos arts.15, § 7º, II, e art.40,I, da Lei nº 8.666/93 (Subitens 2.1.1, alínea "b", 2.1.1, alínea "a", 2.2.1, alínea "a", 2.2.3, alínea "a", 2.2.4, alínea "a", 2.2.5, alínea "a" e 2.2.6, alínea "a" deste Relatório);*
- c) *Ausência nos autos de projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando o inciso I do, §2º, art. 7º da Lei 8.666/93 (Subitens 2.1.1, alínea "c", 2.1.2, alínea "b", 2.2.1, alínea "b", 2.2.2, alínea "b", 2.2.3, alínea "b", 2.2.4, alínea "b", 2.2.5, alínea "b" e 2.2.6, alínea "b" deste Relatório);*
- d) *Ausência nos autos de pesquisa no mercado de modo que administração pudesse determinar e previsão dos gastos e o enquadramento preciso da modalidade licitatória, conforme previsto no IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 (Subitens 2.1.1, alínea "d", 2.1.2, alínea "c", deste Relatório);*
- e) *Não houve no Edital a definição de prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para execução do contrato, conforme Inciso II, art. 40 da Lei nº 8.666/93 (Subitem 2.1.1, alínea "e" deste Relatório);*
- f) *Ausência de pelo menos dois membros, sendo eles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, infração ao caput do art.51 da Lei nº 8.666/93 (Subitens 2.1.1, alínea "f", alínea "e", 2.2.4, alínea "c", 2.2.5, alínea "c", e 2.2.6, alínea "c", deste Relatório);*
- g) *Ausência de publicação do Edital de Tomada de Preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em ofensa ao caput do art. 3º c/c incisos II e III, do art.21 da Lei de Licitações (Subitens 2.1.1, alínea "g" e 2.2.4, alínea "d" deste Relatório);*
- h) *Ausência de data na documentação probatória de aquisição ou retirada do Edital, nessa forma não existe comprovação de quando o Edital foi retirado ou adquirido pelos os licitantes (Subitens 2.1.1, alínea "h" e 2.2.1, alínea "d", 2.2.3, alínea "f" e 2.2.4, alínea "e", 2.2.5, alínea "e" e 2.2.6, alínea "e" deste Relatório);*
- i) *Ausência nos autos de documentação que comprove a publicação resumida*



- do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art.61 da Lei nº 8.666/93 (**Subitens 2.1.1, alínea "i" e 2.2.2, alínea "e", 2.2.3, alínea "g" e 2.2.4, alínea "f", 2.2.5, alínea "f" e 2.2.6, alínea "f" deste Relatório**);
- j) *Ausência de designação formal do fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, contrariando o art.67 da Lei nº 8.666/93 (**Subitens 2.1.1, alínea "j" e 2.1.2, alínea "h", 2.2.1, alínea "h" e 2.2.2, alínea "e", 2.2.3, alínea "i" e 2.2.4, alínea "h", 2.2.5, alínea "h" e 2.2.6, alínea "h" deste Relatório**);*
- k) *Fiscalização deficiente e omissa, em virtude de não constar nos autos documentos que colacionem as quantidades de combustíveis contidas nas notas fiscais por meio de documentos hábeis e a utilização dos veículos por cada secretaria envolvida, denotando dessa forma, negligência no acompanhamento da execução contratual (**Subitens 2.1.1, alínea "k" e 2.1.2, alínea "i", 2.2.1, alínea "g" e 2.2.2, alínea "d", 2.2.3, alínea "h" e 2.2.4, alínea "g", 2.2.5, alínea "g" e 2.2.6, alínea "g" deste Relatório**);*
- l) *Ausência de segregação de função entre o cargo de Secretário de Finanças e Presidente da Comissão Permanente de licitação, em dissonância com os princípios da Segregação de Função e da Moralidade (**Subitens 2.1.1, alínea "l" e 2.1.2, alínea "g" deste Relatório**);*
- m) *Realização de pagamento sem a regular liquidação mediante o recebimento do objeto contratado sem atestado por responsável devidamente qualificado nas notas fiscais, descumprindo com o disposto nos arts.62 e 63 da Lei nº 4.320/64 (**Subitens 2.1.1, alínea "m" e 2.1.2, alínea "f", 2.2.1, alínea "f" e 2.2.2, alínea "c", 2.2.3, alínea "j" e 2.2.4, alínea "i", 2.2.5, alínea "i" e 2.2.6, alínea "i" deste Relatório**);*
- n) *Ausência nos autos de parecer do controle interno sobre os pagamentos efetuados sem as requisições ou guias, correspondentes as notas fiscais emitidas e sem acompanhamento de fiscalização formalmente designada, bem como pagamentos efetuados sem atestado por responsável qualificado nas notas fiscais emitidas. Dessa forma, a inércia do controle interno caracteriza-se omissão, em flagrante infração ao Caput dos arts.70 e 74 da CF/88 (**Subitens 2.1.1, alínea "n" e 2.1.2, alínea "j", 2.2.1, alínea "i" e 2.2.2, alínea "f", 2.2.3, alínea "k" e 2.2.4, alínea "j", 2.2.5, alínea***



- “j” e 2.2.6, alínea “j” deste Relatório);***
- o) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, em descumprimento à CF, art.37, caput, à Constituição Federal, art.22, e à Lei nº 8.666/93, artigo 3º (Subitem 2.1.2, alínea “d” e 2.2.2, alínea “c”, 2.2.2, alínea “a” e 2.2.3, alínea “d”, 2.2.5, alínea “d” e 2.2.6, alínea “d” deste Relatório);*
 - p) Ausência nos autos de comprovação de habilitação da empresa contratada nos termos dos incisos de I a IV do art. 21 da à Lei nº 8.666/93 (Subitem 2.1.1, alínea “e” deste Relatório);*
 - q) Ausência de documentação probatória da despesa no valor de R\$ 7.690,00 referente as requisições de combustíveis (Subitem 2.1.2, alínea “k” deste Relatório);*
 - r) Pagamento irregular no valor de R\$ 8.000,00, visto que não consta no processo em análise a nota fiscal como documento hábil de liquidação da despesa, contrariando o arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 70 da CF/88 (Subitem 2.2.1, alínea “j” deste Relatório);*
 - s) Desvio de recursos da CIDE no valor de R\$ 7.690,00, com o pagamento de recursos e conta vinculada com despesas com aquisição de combustíveis cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto (Subitem 2.2.1, alínea “k” deste Relatório);*
 - t) Ausência nos autos do Parecer Jurídico sobre o Edital de Convite e da minuta de contrato, contrariando o Parágrafo único do art.38 e VI do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93 (Subitem 2.2.3, alínea “c” deste Relatório);*
 - u) Fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis de forma a evitar modalidade de licitação mais complexa, em desacordo com o artigo 23§ 5º, da Lei nº 8.666/93 (Subitem 2.2.6, alínea “k” deste Relatório);*
 - v) Divergência entre a quantidade total de combustível apresentada nas notas fiscais e os mapas de consumo disponibilizados pelo gestor (Subitem 2.2.6, alínea “l” deste Relatório).*

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a Intimação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.



O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Inspeção está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constante do Relatório de Inspeção nº 020/2012.

Foram os seguintes os “achados” de Inspeção apontados: **1)** Desvio de recursos de contas vinculadas da Saúde, FUNDEB, PETI e QSE no valor de R\$ 215.310,00, com pagamento de despesas com aquisição de combustíveis considerados ilegítimas nos termos do art.70 da CF/88; **2)** Ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex: discriminação das quantidades, consumos diários e mensais dos veículos utilizados, quilometragem média percorrida), violação dos arts.15, § 7º, II, e art.40,I, da Lei nº 8.666/93; **3)** Ausência nos autos de projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando o inciso I do §2º, do art.7º, da Lei 8.666/93; **4)** Ausência nos autos de pesquisa no mercado de modo que administração pudesse determinar e previsão dos gastos e o enquadramento preciso da modalidade licitatória, conforme previsto no IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93; **5)** Não houve no Edital a definição de prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para execução do contrato, conforme Inciso II, art. 40 da Lei nº 8.666/93; **6)** Ausência de pelo menos dois membros, sendo eles



servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, infração ao caput do art.51 da Lei nº 8.666/93; **7)** Ausência de publicação do Edital de Tomada de Preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em ofensa ao caput do art. 3º c/c incisos II e III, do art.21 da Lei de Licitações; **8)** Ausência de data na documentação probatória de aquisição ou retirada do Edital, nessa forma não existe comprovação de quando o Edital foi retirado ou adquirido pelos licitantes; **9)** Ausência nos autos de documentação que comprove a publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art.61 da Lei nº 8.666/93; **10)** Ausência de designação formal do fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, contrariando o art.67 da Lei nº 8.666/93; **11)** Fiscalização deficiente e omissa, em virtude de não constar nos autos documentos que colacionem as quantidades de combustíveis contidas nas notas fiscais por meio de documentos hábeis e a utilização dos veículos por cada secretaria envolvida, denotando dessa forma, negligência no acompanhamento da execução contratual; **12)** Ausência de segregação de função entre o cargo de Secretário de Finanças e Presidente da Comissão Permanente de licitação, em dissonância com os princípios da Segregação de Função e da Moralidade; **13)** Realização de pagamento sem a regular liquidação mediante o recebimento do objeto contratado sem atestado por responsável devidamente qualificado nas notas fiscais, descumprindo com o disposto nos arts.62 e 63 da Lei nº 4.320/64; **14)** Ausência nos autos de parecer do controle interno sobre os pagamentos efetuados sem as requisições ou guias, correspondentes as notas fiscais emitidas e sem acompanhamento de fiscalização formalmente designada, bem como pagamentos efetuados sem atestado por responsável qualificado nas notas fiscais emitidas. Dessa forma, a inércia do controle interno caracteriza-se omissão, em flagrante infração ao Caput dos arts.70 e 74 da CF/88; **15)** Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, em descumprimento à CF, art.37, caput, à Constituição Federal, art.22, e à Lei nº 8.666/93, artigo 3º; **16)** Ausência nos autos de comprovação de habilitação da empresa contratada nos termos dos incisos de I a IV do art. 21 da à Lei nº 8.666/93; **17)** Ausência de documentação probatória da despesa no valor de R\$ 7.690,00 referente as requisições de combustíveis; **18)** Pagamento irregular no valor de R\$ 8.000,00, visto que não consta no processo em análise a nota fiscal como documento hábil de liquidação da despesa, contrariando o arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 70 da CF/88; **19)** Desvio de recursos da CIDE no valor de R\$ 7.690,00, com o pagamento de recursos e conta vinculada com despesas com aquisição de combustíveis cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto; **20)** Ausência nos autos do Parecer Jurídico



sobre o Edital de Convite e da minuta de contrato, contrariando o Parágrafo único do art.38 e VI do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93; **21)** Fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis de forma a evitar modalidade de licitação mais complexa, em desacordo com o artigo 23§ 5º, da Lei nº 8.666/93; **22)** Divergência entre a quantidade total de combustível apresentada nas notas fiscais e os mapas de consumo disponibilizados pelo gestor.

O *primeiro* “achado” de Inspeção apontados pela Equipe Técnica, refere-se ao desvio de recursos de contas vinculadas da Saúde, FUNDEB, PETI e QSE no valor de R\$ 215.310,00, com pagamento de despesas com aquisição de combustíveis considerados ilegítimas nos termos do art.70 da CF/88.

Em sua defesa o Responsável alega que não houve desvio e que os veículos eram abastecidos no depósito da Prefeitura de Pacaraima. Afirma ainda que todas as Secretarias possuem veículos próprios para sua atividade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 194 cita que a saúde integra a seguridade social, juntamente com a previdência e assistência social. Será organizada pelo poder público, observada a diversidade da base de financiamento. Em seu art. 196 garante a todos os cidadãos o direito à saúde e atribui ao Estado o dever de promovê-la. No art. 198, considera Sistema Único de Saúde toda a rede de ações e serviços regionalizada e hierarquizada, garante acesso de forma universal e igualitária, com ações e serviços voltados à promoção, prevenção e recuperação da saúde, e no parágrafo único diz que será financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. É de responsabilidade das três esferas de governo, e cada uma deve assegurar o aporte regular de recursos ao respectivo fundo de saúde.

O PETI é um programa do Governo Federal que visa erradicar todas as formas de trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos e garantir que freqüentem a escola e atividades sócio educativas. Esse programa, é gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, é desenvolvido em parceria com os diversos setores dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil.



Já os recursos do FUNDEB destinam-se ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, independentemente da modalidade em que o ensino é oferecido (regular, especial ou de jovens e adultos), da sua duração (Ensino Fundamental de oito ou de nove anos), da idade dos alunos (crianças, jovens ou adultos), do turno de atendimento (matutino e/ou vespertino ou noturno) e da localização da escola (zona urbana, zona rural, área indígena ou quilombola), levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal), que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica. Ou seja, os Municípios devem utilizar recursos do FUNDEB na educação infantil e no ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio, sendo: o mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública; o restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

Com a Emenda Constitucional nº 53/2006, a sub-vinculação das receitas dos impostos e transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios passaram para 20% e sua utilização foi ampliada para toda a Educação Básica, por meio do FUNDEB, que promove a distribuição dos recursos com base no n.º de alunos da educação básica, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária (art. 211 da Constituição Federal). Ou seja, os Municípios receberão os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados com base nos alunos do ensino fundamental e médio. Da mesma forma, a aplicação desses recursos, pelos gestores estaduais e municipais, deve ser direcionada levando-se em consideração a responsabilidade constitucional que delimita a atuação dos Estados e Municípios em relação à educação básica.

O QSE, é a quota do salário educação, ele é destinado a despesas de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), exceto com salários. O município pode utilizar o recurso do QSE (salário educação) com MDE.

Pois bem, os recursos referentes ao SUS, FUNDEB, PETI e QSE devem ser efetivamente aplicados na rubrica a que se destinam e seu desvirtuamento, uma vez comprovado, enseja a imediata aplicação do disposto na Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em desfavor do gestor (res) públicos que não atenderam ao comando legal vigente.



Acontece que, no caso em tela o processo licitatório refere-se à aquisição de combustíveis para atender as Secretarias de Educação, Saúde, Administração, Ação Social e Gabinete do Prefeito, a ser executado com recursos vinculados ao SUS e FUNDEB, o que se configura desvio de recursos, uma vez que foram aplicados em finalidade diversa àquela prevista em Lei.

Do exposto acima, opina este *Parquet* de Contas pelo não acolhimento das justificativas da defesa, visto que tal irregularidade constitui impropriedade de natureza grave, razão também essa que esse Ministério Público de Contas opina pela aplicação da multa prevista nos artigos 62 e 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), além da restituição de valores aos cofres públicos pelos prejuízos ao erário, no valor de R\$ 215.310,00 (duzentos e quinze mil e trezentos e dez reais).

Quanto ao *segundo* "achado" de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência de detalhamento do objeto a ser contratado (Ex: discriminação das quantidades, consumos diários e mensais dos veículos utilizados, quilometragem média percorrida), violação dos arts.15, § 7º, II, e art.40,I, da Lei nº 8.666/93.

Em sua defesa a Responsável afirma que o quantitativo estimado de aquisição de combustíveis se deu " *de acordo com uma série histórica de consumo*" e por meio de verificação de controles internos da Prefeitura. Afirma ainda que a aquisição do produto era feita por meio de tonéis e distribuída na sede de forma individual, conforme a necessidade.

Estabelece o art.15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93 que:

"§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação."

Pois bem, o que se verifica nesse artigo é que deverão ser adquiridas quantidades segundo as estimativas de consumo e utilização, para evitar tanto o excesso com a carência de produtos. Ademais, não deverão ser adquiridas quantidades superiores



à capacidade de armazenagem. Ou seja, é importante o detalhamento do objeto contratado por parte do Responsável.

Além do mais, estabelece o art.40, I, da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;”

Nesse artigo, encontra-se as regras fundamentais e que constituem sua própria razão de existir, uma delas é o “objeto da licitação”. Nesse sentido o edital deve descrever o objeto da licitação de modo sucinto e claro. A partir dessa definição os interessados formularão suas propostas, a Comissão examinará sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor. Nada poderá ser decidido além do constante no edital.

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso “sucinto” não é sinônimo de “obscuro”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.

Jurisprudência do TCU

Em sendo assim, é imprescindível que o objeto esteja adequadamente definido para que os potenciais licitantes possam definir o seu interesse em participar do certame. Viola o princípio da publicidade e transparência exigir que os licitantes acudam a habilitação sem que eles sequer possam, ante a imprecisão do objeto, avaliar a adequação da futura contratação a sua atuação no mercado. Tal incerteza redundaria em afastar eventuais fornecedores e poderia



comprometer a busca pela proposta mais vantajosa para Administração”.
(Acórdão nº 477/2008, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

“1.A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato.” (Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel.Min. Ubirantan Aguiar)

“... determinar ao...que....adote providências no sentido de...atentar para a descrição clara e suficiente do objeto licitado, com vistas a evitar dúvidas quanto aos serviços a serem contratados e executados. Observando fielmente o disposto no art.30 da Lei nº 8.666/93, bem como os termos da Súmula nº 177 deste Tribunal” (Acórdão nº 1.162/2006, Plenário, rel.Min. Augusto Nardes).

Por todo exposto, opina esse *Parquet* de Contas pelo não acolhimento das justificativas da defesa, e aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), visto que o Responsável nas suas argumentações, não trouxe qualquer elemento que de fato esclarecesse a irregularidade citada.

No que tange ao **terceiro** “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência nos autos de projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando o inciso I do §2º, do art. 7º da Lei 8.666/93.

Ao se defender o Responsável confirma que não existe nos autos Projeto Básico, mas que os preços basearam-se em pesquisa de preços praticados pelos postos de abastecimento de Boa Vista.

Estabelece o art.7º, I, § 2º da Lei nº 8.666/93 que:

“§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;”

Pois bem, esse artigo nos demonstra que nenhuma licitação para obras e serviços pode fazer-se sem projeto básico (ou equivalente, quando o abjeto não envolver atividade de engenharia). Mas é insuficiente a mera elaboração do projeto básico. Faz-se



necessária sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a qual tal projeto se refere.

Nesse sentido, esse *Parquet* de Contas opina pelo não acolhimento da justificativa da defesa, e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), visto que o Responsável contrariou o que dispõe no inciso I do §2º, do art. 7º da Lei 8.666/93.

Em relação ao *quarto* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica apurou ausência nos autos de pesquisa no mercado de modo que a administração pudesse determinar a previsão dos gastos e o enquadramento preciso da modalidade licitatória, conforme previsto no IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Ao se defender o Responsável afirma que em todos os processos disponibilizados consta cotação de preços na página inicial.

Estabelece o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

Pois bem, o que se estabelece nesse artigo é a real necessidade de se verificar se, as propostas estão de acordo com o que se prevê no edital, verificando assim, os melhores preços para que a Administração chegue a melhor proposta.



No caso em tela, verifica-se que apesar de assistir razão ao Responsável quando afirma que houve respectivo enquadramento da modalidade licitatória, ao examinar os documentos apresentados pela defesa, constata-se que não foi feita as cotações de preços.

Nesse sentido, esse Parquet opina pelo não acolhimento da justificativa da defesa e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao *quinto* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou que não houve no Edital a definição de prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para execução do contrato, conforme Inciso II, art. 40 da Lei nº 8.666/93.

O Responsável limitou-se a afirmar que tais informações constam do Edital e seus anexos.

Estabelece o inciso II do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;”

A Lei faculta à Administração fixar prazos para a prática de certos atos (formalização da contratação e execução do contrato), cujo descumprimento acarretará determinadas consequências. A definição dos prazos far-se-á no corpo do edital.

O dispositivo alude a prazos para execução do contrato e entrega do



objeto da licitação. Induz, assim, uma distinção entre ambas as hipóteses. Ora, a entrega do objeto da licitação corresponde a uma modalidade de execução do contrato. Mas pode justificar-se a construção gramatical adotada. É que, eventualmente, a execução do contrato envolverá atividades complexas (tal como se passa na construção de uma obra). Em tais hipóteses, o edital poderá prever prazos para execução de tarefas ou fases intermediárias, assim como um prazo para conclusão final. O descumprimento dos prazos para execução das fases intermediárias pode ser previsto como causa de resolução do contrato, mesmo antes de atingido o termo para entrega da obra completa.

O edital deverá estabelecer também condições para formalização da contratação e execução da prestação. Trata-se de encargos ou deveres que a Lei autoriza serem exigidos pela Administração Pública. Assim, por exemplo, a prestação de caução a que alude o art.56. Em todo o caso, não se admitem condições não autorizadas por lei.

Portanto é premente pontuar que, o critério de prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, é imprescindível, razão pela qual, opina esse *Parquet* de Contas pelo não acolhimento da justificativa da defesa e aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), visto que tal critério não foi observado pelo Responsável, contrariando diretamente a inteligência do art. 40, inciso II, a Lei nº 8.666/93.

No que se refere ao *sexto* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência de pelo menos dois membros, sendo eles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, infração ao caput do art.51 da Lei nº 8.666/93.

O Responsável alegou que a Prefeitura conta com um diminuto quadro de servidores, o que torna impossível o cumprimento do dispositivo citado.

A Lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública, ademais é desejável e usual que ao menos um dos integrantes tenha conhecimento jurídico que lhe permita adequar os atos praticados aos dispositivos norteadores da licitação.



Diante disso, não se pode acolher a justificativa da defesa, visto que um Município, por menor que seja, tem pelo menos dois servidores efetivos, que possam compor a CPL. Por todo exposto, opina esse *Parquet* pela aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Com relação ao *sétimo* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência de publicação do Edital de Tomada de Preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, em ofensa ao caput do art. 3º c/c incisos II e III, do art.21 da Lei de Licitações.

O Responsável aduziu que as publicações foram realizadas de acordo com a legislação em vigor e afirma que a suposta irregularidade foi justificada, conforme documentos de fls. 34 e 35.

Estabelece o art. 21, inciso II e III da Lei de Licitações que:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.”

Pois bem, a validade de Licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e conhecimento de toda a sociedade. O defeito na divulgação dos instrumentos convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e



vicia de nulidade o procedimento licitatório.

Uma via integral do edital, com todos os seus elementos constitutivos, deverá ser afixada no local da repartição, em ponto de fácil acesso ao público.

No caso em tela, verifica-se às fls.861, que o Edital resumido da Tomada de Preços 001/2009 foi publicado. No entanto, à Tomada de Preços 005/2009, não houve a referida Publicação. Por esse motivo, esse Parquet de Contas opina pelo acolhimento parcial da defesa, e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), por violação ao que se estabelece no artigo 21, inciso II e III da Lei Licitações.

No *oitavo* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência de data na documentação probatória de aquisição ou retirada do Edital, nessa forma não existe comprovação de quando o Edital foi retirado ou adquirido pelos licitantes.

O Responsável argumentou que consta nos autos do processo a documentação probatória da retirada dos editais e seus anexos. Quanto a não aposição das datas da retirada da cópia do edital, alega ser um mero erro formal que não inviabiliza a legitimidade do processo. Aduz ainda que os recibos de entrega dos Editais referentes à Tomada de Preços 005, estão consignados no respectivo processo.

Pois bem, as alegações do Responsável não condizem com a documentação acostada nos autos, razão pela qual opina esse Parquet de Contas pelo não acolhimento da justificativa e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

No que se refere *nono* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência nos autos de documentação que comprove a publicação resumida do extrato do contrato, contrariando o parágrafo único do art.61 da Lei nº 8.666/93.

O Responsável aduz que quanto a ausência do parecer do controle interno, tal fato deve ser visto com mera falha processual, que não comprometeu a lisura do processo, visto que todas as notas foram atestadas de acordo com as requisições, devidamente assinadas pelo prefeito e pelo funcionário responsável pelo controle.



Estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 que:

“ Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ”

O instrumento contratual somente produzirá efeitos, de regra, após publicado na imprensa oficial. A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos.

A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A administração tem o dever de promover a publicação dentro do desse prazo.

Pois bem, no caso em tela, as alegações da defesa não condizem com os elementos acostados aos autos, razão pela qual opina essa Parquet de Contas pelo não acolhimento da justificativa feita pelo Responsável e pela aplicação de multa prevista no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), por contrariar o que se estabelece no parágrafo único do art.61 da Lei nº 8.666/93.

No que tange *décimo* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência de designação formal do fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços, contrariando o art.67 da Lei nº 8.666/93.

O Responsável afirma que a Prefeitura não dispõe de um corpo funcional que permita disponibilizar pessoas específicas para cada atividade. Afirma que um funcionário foi indicado para controlar as requisições de combustível.

É importante para o Administrador público desenvolver mecanismos que visem o acompanhamento dos contratos porque assim, ele não apenas resguardará o



interesse público, mas também, a si próprio.

O art. 67 de Lei nº 8.666/93 estabelece que: “*A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado*”.

Desdobrando o texto do art. 67 da Lei nº 8.666/93, observa-se que o legislador usou tom imperativo na frase “*A execução do contrato deverá ser ...*” impondo, com isto, uma obrigação, um dever. Igualmente, não limitou o dispositivo a alguns contratos, mas sim, generalizou estendendo a obrigação a todos os contratos sejam de obras ou aqueles que não se esgotam em um único ato, como entrega de um produto pré-fabricado.

Fiscalizar tem o sentido de fazer diligências junto ao preposto do contratado, recomendar medidas saneadoras, proceder os devidos registros e comunicar aos gestores os casos de infração, suscetíveis de aplicação de pena pecuniária ou de rescisão contratual.

O fiscal do contrato é um funcionário da Administração, designado pelo ordenador de despesa, que recebe uma tarefa especial, com responsabilidade específica. A sua designação, preferencialmente, deve estar prevista no próprio instrumento contratual ou formalizada em termo próprio, no qual constarão suas atribuições e competências, com conhecimento do contratado.

Conforme acima mencionado, faz-se necessário a designação formal do Fiscal do Contrato. Com isso, a fim de comprovar o fiel cumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os Responsáveis deveriam fazer juntar nos autos o documento que comprovasse a designação dos fiscais do contrato.

Ante a ausência do documento de designação, na opinião do *Parquet* de Contas, resta configurada a violação ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual também pugna pela aplicação ao Responsável da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

Quanto ao *décimo primeiro* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou que houve fiscalização deficiente e omissa, em virtude de não constar nos autos documentos que colacionem as quantidades de combustíveis contidas nas notas fiscais por



meio de documentos hábeis e a utilização dos veículos por cada secretaria envolvida, denotando dessa forma, negligência no acompanhamento da execução contratual.

O Responsável aduz que a deficiência na fiscalização se deve a falta de material humano. Afirma que apesar do controle ser falho aos olhos da Equipe Técnica, tem se mostrado eficiente. No que tange à ausência nos autos da documentação que comprove a publicação resumida do extrato do contrato nº 031/2009, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, alega que todas as publicações foram realizadas no mural do Paço Municipal, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, opina esse *Parquet* de Contas pelo não acolhimento da justificativa de defesa, e aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), visto que os argumentos expostos são desprovidos de elementos que permitam ser aproveitados para afastar a irregularidade apontada.

Em relação ao *décimo segundo* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência de segregação de função entre o cargo de Secretário de Finanças e Presidente da Comissão Permanente de licitação, em dissonância com os princípios da Segregação de Função e da Moralidade.

O Responsável aduz que quanto a ausência de segregação de função entre o cargo de Secretária de Finanças e presidente da Comissão Permanente de Licitação, haja vista que ambos são ocupados pela Senhora Andréia Katyussa Coelho Brito, afirma que a referida servidora nunca ocupou o cargo de Secretária de Finanças e que desde o início de sua administração, o cargo de secretário é ocupado pelo Sr. Ivalnizio Carneiro.

Pois bem, não há, especificamente, uma lei que regulamente o princípio da segregação de funções sendo o mesmo derivado do Princípio da Moralidade Administrativa, insito no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Um dos principais princípios de controle interno administrativo é a segregação de funções, que consiste na separação entre as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal maneira que nenhum funcionário detenha poderes e atribuições em desacordo com este princípio.



De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Dessa forma, os agentes responsáveis pela realização da despesa (Empenho - Art. 58 da Lei nº 4.320/64 : "o empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado uma obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição"); (Liquidação - Art. 63 da Lei nº 4.320/64: " consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito"); (Pagamento - Art. 64 da Lei nº 4.320/64: "é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga"), não devem participar, individualmente e excludentemente, das comissões instituídas para licitar, recebimento de bens, elaborar os inventários físicos, pois este procedimento visa atestar que os dados constantes no sistema de controle e pagamento refletem a verdadeira existência e localização dos bens.

Por fim, é oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União:

"Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. "(TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)."

Pelo exposto acima, e pelo fato do Responsável não trazer qualquer elemento que contradite a irregularidade, opina esse *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR), visto que a referida servidora ocupou simultaneamente os referidos cargos.

O *décimo terceiro e décimo sétimo* "achado" de Inspeção a Equipe Técnica constatou realização de pagamento sem a regular liquidação mediante o recebimento do objeto contratado sem atestado por responsável devidamente qualificado nas notas fiscais, no valor de R\$ 7.690,00, referente as requisições de combustíveis, descumprindo com o disposto nos arts.62 e 63 da Lei nº 4.320/64.



O Responsável argumenta que em todas as notas fiscais constam em seu anverso, o atesto do recebimento dos materiais aferidos pelo servidor designado para o controle de entrada e saída de combustíveis.

Estabelece também o art.63 da Lei 4320/64 que:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

A realização de pagamento sem a prévia liquidação do montante constitui violação ao princípio basilar da contabilidade pública, pela qual a despesa deve passar necessariamente pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, com vistas a assegurar que o serviço ou produto tenha sido regularmente prestado ou entregue em tempo e modo previamente acertado. É justamente na fase de liquidação que se averigua o direito adquirido do contratado contrastando os documentos e sanidade da relação comercial entabulada. Por consequência, não pode ser desprezada pelo ordenador de despesa sob pena de enriquecimento sem causa do contratado e malbaratamento de verba



pública. A violação a essa regra basilar afronta o artigo 63 da Lei 4320/64 e por decorrência, o princípio da legalidade estrita.

Também aduz o Enunciado 176 do TCU que:

“Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.”

Desta forma, a opinião de *Parquet* de Contas é pelo não acolhimento das justificativas da defesa, visto que o responsável não observou o dispositivo do art.63 da Lei 4320/64, não apresentando atestos e notas fiscais, que são os documentos os quais, verificasse se o implemento de condição foi cumprido, tratando-se de verdadeiro direito de verificar o pagamento ao credor. No caso em tela como não foi apresentados esses documentos, que de acordo com o enunciado 176 do TCU cabia ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos, este *Parquet* de Contas se manifesta pela aplicação de multas ao Responsável, previstas nos artigos 62 e 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94, além da restituição de valores aos cofres públicos pelos prejuízos ao erário, no valor de R\$ 7.690,00 (sete mil e seiscentos e noventa reais).

Quanto ao *décimo quarto* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência nos autos de parecer do controle interno sobre os pagamentos efetuados sem as requisições ou guias, correspondentes as notas fiscais emitidas e sem acompanhamento de fiscalização formalmente designada, bem como pagamentos efetuados sem atestado por responsável qualificado nas notas fiscais emitidas. Dessa forma, a inércia do controle interno caracteriza-se omissão, em flagrante infração ao Caput dos arts.70 e 74 da CF/88.

O Responsável aduz que quanto a ausência do parecer do controle interno, tal fato deve ser visto com mera falha processual, que não comprometeu a lisura do processo, visto que todas as notas foram atestadas de acordo com as requisições, devidamente assinadas pelo prefeito e pelo funcionário responsável pelo controle.

A Constituição brasileira prevê a fiscalização da execução orçamentária nos arts. 70 a 74, em que há uma ampliação dessa função estatal, obedecendo ao princípio maior de Direito Público – o da legalidade – que afirma que toda a Administração deve se



subordinar à lei, uma das conquistas da luta secular pelo controle efetivo da atividade estatal. Também se prende ao princípio do dever de boa administração.

Portanto, opina esse Parquet de Contas pelo não acolhimento da justificativa da defesa e pela aplicação de multa prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94, visto que as alegações do Responsável não condizem com a documentação acostada aos autos.

No que tange ao *décimo quinto* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, em descumprimento à CF, art.37, caput, art.22 da Constituição Estadual, e art.3º da Lei 8.666/93.

O Responsável alega que os atos administrativos podem ser comprovados por meio dos documentos juntados ao processo, qual seja, certidão de afixação em mural de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, a Licitação é um procedimento administrativo disciplinado em vista do atingimento de certos fins. A Lei nº 8.666/93 no seu art. 3º, a CF no seu art.37, bem como a Constituição Estadual no seu art.22, veicula um conjunto de princípios norteadores da Administração Pública, que de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Um desses princípios é o da publicidade, que visa a garantir à qualquer interessado as faculdades de participação e de fiscalização dos atos da licitação. A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação do processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos.

A ausência de publicação vai em desencontro ao que se estabelece na



lei, e em todos os princípios basilares da Administração Pública, por essa razão opina essa *Parquet* de Contas pelo não acolhimento da justificativa da defesa e pela aplicação de multa prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94, visto que o Responsável não apresentou qualquer documento probatório que pudesse afastar a referida irregularidade.

Em relação ao *décimo sexto* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência nos autos de comprovação de habilitação da empresa contratada nos termos dos incisos de I a V do art.27 da Lei nº 8.666/93.

O Responsável alega que a documentação referente a habilitação das empresas participantes do processo licitatório encontram-se “apensadas” aos seus respectivos processos e que não existe qualquer dúvida quanto a habilitação das empresas.

Todos os brasileiros e estrangeiros em situação regular se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa. A verificação da idoneidade dos interessados e a seleção da proposta mais vantajosa far-se-ão no curso da licitação.

Usa-se a dizer que todos possuem, em tese direito de contratar com a Administração Pública. A afirmativa não é correta. Somente terá direito de contratar com a Administração Pública aquele que tiver sido selecionado no processo licitatório, após exauridos todos os trâmites da atividade administrativa.

Nesse sentido o art. 27 da Lei nº 8.666/93 estabelece requisitos para a habilitação dos interessados, a falta de comprovação desses requisitos constitui irregularidade, visto que o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

Por todo exposto, opina essa *Parquet* de Contas pelo não acolhimento da



justificativa da defesa e pela aplicação de multa prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94, visto que o Responsável não apresentou qualquer documento probatório que afastasse a referida irregularidade.

Quanto ao *décimo oitavo* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou que ocorreu pagamento irregular no valor de R\$ 8.000,00, visto que não consta no processo em análise a nota fiscal como documento hábil de liquidação da despesa, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 70 da CF/88.

O Responsável alega que houve erro de preenchimento e que o pagamento refere-se à nota fiscal nº 129.

Pelos mesmos argumentos já explicitados no achado de número *décimo terceiro* e pela falta de documentos probatórios capaz de afastar a referida irregularidade, opina esse *Parquet* pelo não acolhimento da justificativa da defesa, aplicação de multas previstas nos arts. 62 e 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94, além da restituição de valores aos cofres públicos pelos prejuízos ao erário, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Com relação ao *décimo nono* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou desvio de recursos da CIDE no valor de R\$ 7.690,00, com pagamento de recursos de conta vinculada com despesas com aquisição de combustíveis cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto.

O Responsável afirma que foi providenciada a devolução dos recursos para a conta corrente da CIDE.

Criada no final de 2001, a Cide (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foi criada originalmente com o objetivo de arrecadar recursos para financiar obras de infra-estrutura em transportes e servir como um “fundo de reserva” para evitar que as oscilações do preço do petróleo no mercado externo refletissem em aumentos para o consumidor interno.

Os recursos da Cide devem ser destinado para os devidos fins “o *constituente caracterizou as contribuições com base em sua finalidade, autorizando a União a*



instituir contribuições destinadas à área social para atender o interesse de categorias profissionais ou econômicas e voltadas à intervenção no domínio econômico”. Logo, se a União criou a referida Cide com a finalidade de intervir no setor de combustíveis, o produto da arrecadação deve, necessariamente, ser aplicado para atingir esse objetivo”.

Mesmo os valores repassados aos Estados e ao Distrito Federal devem ser destinados ao fim constitucionalmente previsto, sendo obrigatória sua aplicação no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, nos termos da Lei nº 10.866/2004.

Isso porque, se a União criou a Cide com a finalidade de intervir no setor de combustíveis, o produto da arrecadação deve, necessariamente, estar relacionado com essa intervenção. A utilização dos recursos da Cide em projetos diversos descaracteriza o conceito constitucional de contribuição, além de violar o art. 149, § 2º, inciso II, combinado com o art. 177, § 4º, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Ainda que não sendo observada a destinação prevista na Lei que instituiu a contribuição, está caracterizada a improbidade administrativa em razão do desvio de finalidade dos recursos, devendo os administradores ser responsabilizados pelos atos contrários à legislação.

Nesse sentido, opina essa *Parquet* de Contas pelo não acolhimento da justificativa da defesa e pela aplicação de multas previstas nos arts. 62 e 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94, além da restituição de valores aos cofres públicos pelos prejuízos ao erário, no valor de R\$ 7.690,00 (sete mil e seiscentos e noventa reais), visto que o Responsável não apresentou qualquer documento probatório que afastasse a referida irregularidade.

No que diz respeito ao *vigésimo* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou ausência nos autos de parecer jurídico sobre o Edital de Convite e da minuta de contrato, contrariando o Parágrafo único do art.38 e VI do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

O Responsável alega que às fls.10 do referido processo, encontra-se o parecer em questão.



Verifica-se nos documentos acostados pela defesa, à fl.689, Vol. IV, o parecer jurídico sobre o Edital de Convite e da minuta do contrato, razão pela qual esse *Parquet* opina pelo acolhimento da justificativa da defesa, e pelo afastamento da irregularidade apontada.

No que tange ao *vigésimo primeiro* “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou fracionamento de despesas com aquisição de combustíveis de forma a evitar modalidade de licitação mais complexa, em desacordo com o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

O Responsável aduz que não houve fracionamento de despesas, pelo fato de que as fontes de recursos são diferentes. Alega que em auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, ficou evidenciado que não houve tal irregularidade.

Estabelece o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93 que:

“§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.”

Pois bem, esse dispositivo demonstra que é vedado a execução parcial de objetos que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável a execução parcelada.

No caso em tela o fracionamento de despesa, além de constituir ofensa ao Princípio da Legalidade, infringiu também o Princípio da Isonomia, uma vez que as modalidades Carta Convite ou dispensa de licitação não deveriam ter sido utilizadas. Pois permitiu que a Administração escolhesse o contratante, anulando assim a possibilidade de competição entre outros possíveis interessados.

Por todo exposto, opina esse *Parquet* pelo não acolhimento da



justificativa da defesa, e pela aplicação de multa prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar estadual nº 006/94.

Por último, temos o *vigésimo segundo* “achado” de Inspeção onde a Equipe Técnica constatou divergência entre a quantidade total de combustível apresentada nas notas fiscais e os mapas de consumo disponibilizados pelo gestor.

O Responsável em sua defesa argumenta que a divergência em questão se constitui em erro de digitalização e não discrepância entre a nota fiscal e mapas de acompanhamento.

Constitui grave indício de fraude, a disparidade entre a quantidade de combustível utilizado, comparado com o mapa de consumo e as notas fiscais que instruem os processos licitatórios. Em relação a essa irregularidade, o Responsável, somente alegou erro de digitação, sem trazer qualquer documento probatório que de fato esclarecesse a irregularidade apontada, demonstrando sua total falta de desinteresse com a tão grave fraude.

Nesse sentido, opina esse *Parquet* de Contas, pelo não acolhimento da justificativa da defesa e aplicação de multa prevista no art. 63, inciso II e III da Lei Complementar estadual nº 006/94.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas julgue totalmente procedente a Denúncia formulada contra o Responsável, condenando o Sr. Altemir da Silva Campos a restituir ao erário municipal as quantias de R\$ 215.310,00 (duzentos e quinze mil e trezentos e dez reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e R\$ 7.690,00 (sete mil e seiscentos e noventa reais), devidamente atualizadas, pela realização de despesas irregulares. E que seja reconhecida por esta Egrégia Corte de Contas as irregularidades a seguir descritas:

I) violação ao art.70 da Constituição Federal, devido ao pagamento de despesas com aquisição de combustíveis considerados ilegítimos;



II) violação aos arts. 15, § 7º, II, e art.40, I, da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de detalhamento do objeto a ser contratado;

III) violação ao inciso I do §2º, do art. 7º da Lei 8.666/93, ante a ausência nos autos de projeto básico aprovado pela autoridade competente;

IV) violação ao artigo 43 da Lei nº 8.666/93, inciso IV, diante a ausência nos autos de pesquisa no mercado;

V) violação ao que se estabelece no inciso II, art. 40 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência no Edital de definição de prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos contratuais para execução do contrato;

VI) violação ao caput do art.51 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação;

VII) violação ao caput do art. 3º c/c incisos II e III, do art.21 da Lei de Licitações, diante a ausência de publicação do Edital de Tomada de Preços, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação;

VIII) violação ao parágrafo único do art.61 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência nos autos de documentação que comprove a publicação resumida do extrato do contrato;

IX) violação ao art.67 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência de designação formal do fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;

X) violação aos princípios da Segregação de Função e da Moralidade, art. 37, caput, da Constituição Federal, ante a ausência de segregação de função entre o cargo de Secretário de Finanças e Presidente da Comissão Permanente de licitação;

XI) violação aos arts.62 e 63 da Lei nº 4.320/64, diante a realização de pagamento sem a regular liquidação mediante o recebimento do objeto contratado sem atestado por responsável devidamente qualificado nas notas fiscais, no valor de R\$ 7.690,00, referente as requisições de combustíveis;



XII) violação aos arts.70 e 74 da CF/88, ante a ausência de Controle Interno;

XIII) violação aos arts.37, caput da CF/88, art.22 da Constituição Estadual, e art.3º da Lei 8.666/93, ante ausência de comprovação de publicação de atos administrativos;

XIV) violação aos incisos de I a V do art.27 da Lei nº 8.666/93, ante a ausência nos autos de comprovação de habilitação da empresa contratada;

XV) violação ao art. 149, § 2º, inciso II, combinado com o art. 177, § 4º, inciso II, ambos da Constituição Federal, ante ao desvio de recursos da CIDE;

XVI) violação do art. 23, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993, ante a realização de fracionamento de despesa.

Também pugna pela aplicação de multas ao Responsável previstas nos artigos 62, *caput* e 63, II, III da LCE nº 006/94.

Requer também, que seja remetido ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, cópia do presente feito devido há indícios de crime e ato de Improbidade Administrativa, a fim que possa ser tomada as medidas que entender cabíveis.

Por último, requer seja aplicado ao Responsável a sanção prevista no artigo 66, da LCE nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 06 de maio de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas